

Publique-so Inclusese em RICARDO MIPOLF - Presidente

SÃO PAULO. ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986 A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

PROTOCOLO

REGISTEO GERAL LEGISL.

A vitua do d

folhas

PROJETO DE LEI Nº

de 1º de março de 1989, nº 6.556, de 30 de novembro de 1989 e nº 8.207, de

de dezembro de 1992, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circula -

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 6.374,

DE 1995

30

ção de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual , Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências. S

A MESA

ENTREGUE

Artigo 1º

was a particular

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta

Fica acrescido dos seguintes parágrafos o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificada pelas Leis nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993 e nº 8.997, de 23 de dezembro de 1994.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

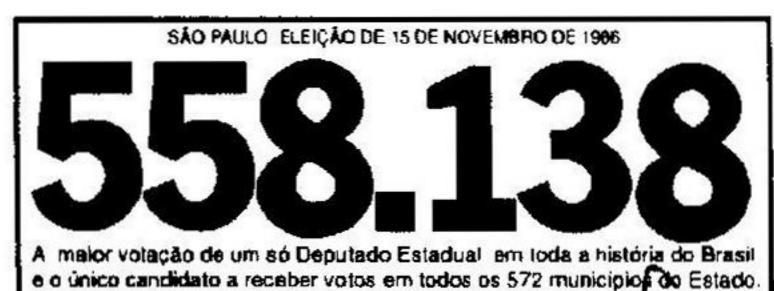
Artigo 3º -

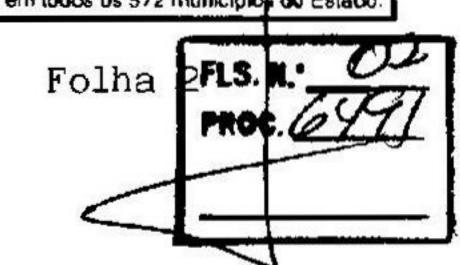
§ 1º -

Os recursos arrecadados com essa elevação de 1% (um por cento) na alíquota deverão ser, obrigatoriamente, aplicadas na construção de casas populares no município onde o imposto foi cobrado.

§ 2º -

Caso o município não possua déficit habitacional, os recursos arrecadados deverão ser aplicadas em outros municípios, per tencentes à mesma região administrativa.





Artigo 2º -

O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se nescessário, devendo os orçamento tos futuros destinar recursos específicos para o fiel cumprimento desta Lei.

Artigo 4º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

JUSTIFICATIVA

Divisão de (13 amonto Legislativo Esta (13 ⊃ 75) contém

t a lineturas

SDC, 8 / 8 /199 5

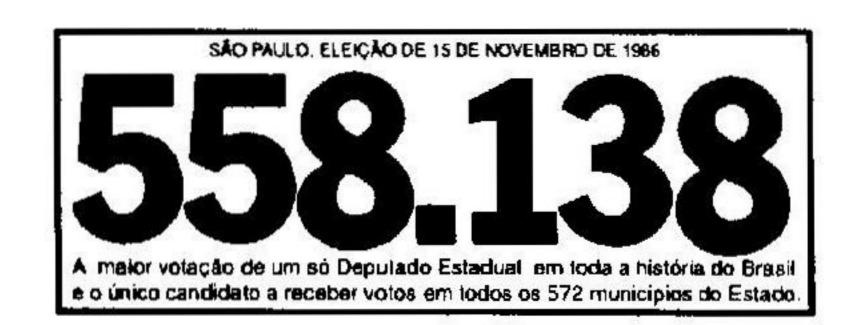
Circa Seção

Esta propositura objetiva que os recursos obtidos com a elevação de 1% (um por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sejam aplicados em benefício daqueles que contribuíram com sua arrecadação.

Não é justo que Prefeitos de vários municípios terem que, periodicamente, cobrar do Executivo Estadual a construção de unidade habitacional em suas comunidades, mesmo tendo suas cidades contribuido - e muito - com o ICMS.

Com o Projeto de Lei agora submetido à consideração de meus Pares, pretende-se acabar com a peregrinação que os Chefes dos Executivos Muni-





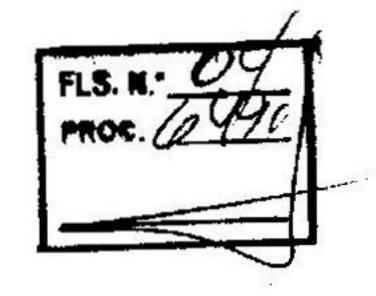
Folha 3

FLS. N.

cipais são obrigados a fazer, reivindicando a contrução de casas populares para os municípios que administram.

Deputado AFANASIO JAZADJI

Folha 4





LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado 20 § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6 salterando se o item 3:

"3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, restriados ou congelados e farinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.

Artigo 2.º ... Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

"10 trituradores domésticos de lixo, classificado na posi-

11. aparelhos de sauna elétricos, classificado no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkier talkie). classificados no código 85.25.20.0104;

13. binúculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), elassificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código

16. carras para jogar, classificadas na posição 9504.40;

9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9306.51;

19. bolas de ténis, classificados na posição 9506.61;

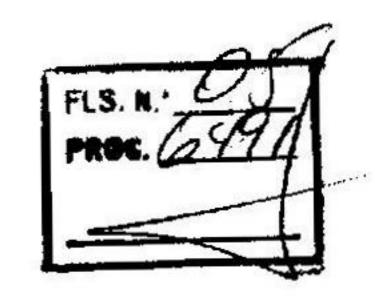
20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;

22. bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32; 23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificadas na posição 9615.90."

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Le n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1



(um) punto percentual, passando para 18% (dezoito por cen-

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução organicatária para o exercício de 1900, que serão abertos créditos suplementates, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor num a inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º -- Os recursos financeiros que vierem a ser atribuidos à Caixa Fronómica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão desunados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Paragrafo único --- Os programas habitacionais referidos neste attigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornatem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o attigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvinacimo habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Attieo 7.º -- Os programas habitacionais serão destinados para lamilias de baixa tenda, priotizando as que possuem tenda lamiliar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas propações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida tenda.

l'arágrafo único — Os adquirentes a que se refere este attigo terão prottações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos sequintes membros, sob a presidência do primeiro.

1 - Secretário da Fazenda:

 II – Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III -- um reprsentante da Federação das Indústrias do Esrade de São Paulo;

IV -- um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra. Venda, Locação e Administração de Imóveis — Sp. — Secovi;

VI -- dois representantes de livre escolha do Governador de Estado;

VII — um representante do Instituto de Engenharia; e

VIII — dois tepresentantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e babilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrat convénios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípies do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações — Serviços de Transporte interestadual e Intermunicipal e d. Comu-



Folha 6





LEI Nº 7.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e da outras providências

O Covernador do Estado de 580 Paulo:

feço seber que e Assembléia Legislativa decreta e au promuigo a seguinte lel:

Artigo 18 - Passam a vigorar com a seguinte redação ou artigos 34, 58, 40 e 79 de Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1969:

aliquota de 17% (dezessete por cento) pravista no inclso I do artigo 34 de Lei nº 6374, de 10 de marco de 1989, fica elevada em I (um) ponto percentual, passando para 16% (dezolto por cento)."

vierem a ter atribuídos à Nossa Caixa Nossa Barco 5/A ou so Banco do Estado da São Paulo 5/A ou à COMU, para o fim indirado nesta lei, sarão destina- dos obrigatoriamente ao fimenciamento da programas habitacionais de interesse da população do Estado.

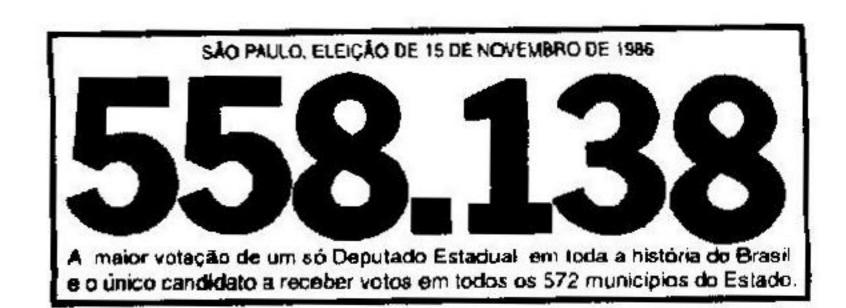
estado pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Ur-

mensalmente, na Diário Oficial, balancete demonstrativo de acréscimo da arrechoscão decorrente da elevecto da miliquota prevista no artigo 30, bem como do velor dos recursos repessados à Companhim de Desenselvimente Habitacional a Urbano do Estado de São Palvimente Habitacional a Urbano do Estado de São

Desenvelvimento Habitacional e Urbana do Estado de São Paulo S/A, e a Companhia de Desenvelvimento Habitacional e Urbana do Estado de São Paulo - COMU encaminherão à Assembléia Legislativa, trimestraimente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bam como dos programas habitacionais a que se refere mate artico.

Artigo 60 - Na medido em que retornaren às entidades mancionadas no artigo anterior, os recursos tarto resplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com es mesmas carrecterísticas.

Parágrafo único - A Companhia de Desenvolvimonto Habitacional e Urbeno do Estado de São Paulo
- COHU. e a Mosas Ceixa Nosao Banco S/A deverão enviar à isambléia Legistativa, balancetes o relaiórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que
retornarse e da sua efetiva aplicação em programas
habitacionais urbanos e turais.



Folha 7

FLS. N. - 2441

LEG. DO EST. DE S. PAULO

- 1380 -

LEX

(*) LEI N. 7.646 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei n. 6.556⁽¹⁾, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares, acrescenta dispositivos à Lei n. 6.374⁽²⁾, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, e dá outras providências

O Covernador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Art. 2º O § 2º do artigo 5º, da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

do Estado de São Paulo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação, decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais, enviando, no mesmo prazo, à Assembléia Legislativa, documentação relativa ao balancete publicado."

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n. 7.003⁽³⁾, de 27 de dezembro de 1990:

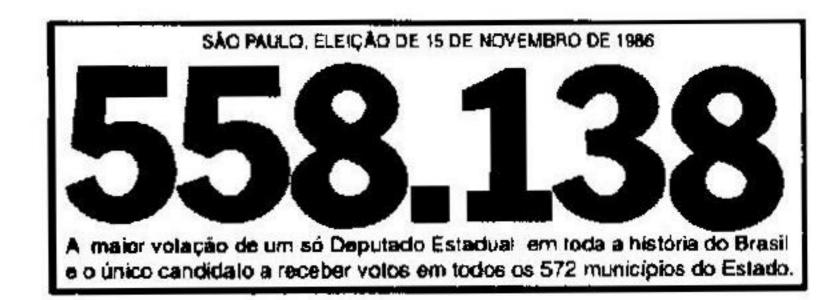
"Art. 7º Os programas habitacionais referidos no artigo 5º desta Lei serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando-se as que possuem renda familiar até 3 (três) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da referida renda.

§ 1º As prestações dos adquirentes cuja renda familiar se situe entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com retificação feita no _ ário Oficial* de 28 de

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO





Folha 8



LEX

- 1381 - LEG. DO EST. DE S. PAULO

- § 2º Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."
- Art. 4º Ficam acrescentados à Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:
 - I ao § 1º do artigo 34, o item 8:
 - "8 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de comunicação."
 - II ao § 5° do artigo 34, o item 25:
 - "25 álcool carburante, gasolina e querosene de aviação classificados nos Códigos 2207.10.0100, 2207.10.9902, 2710.00.03 e 2710.00.0401."
- Art. 5° Serão abertos, durante o exercício de 1992, créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU, nunca inferior à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I do artigo 34, no item 8 do § 1° do artigo 34 e no item 25 do § 5° do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1° de março de 1989, na redação dada a tais dispositivos por esta Lei.
- Art. 6° Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5° da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei n. 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de doze meses.
- Art. 7º Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 5º até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.
- Art. 8º Os débitos fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1991, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos, em qualquer fase em que se encontrem:
- I integralmente até 28 de janeiro de 1992, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multas, juros de mora e acréscimos;
- II em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.
- III em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 50% (rinquenta por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.
- § 1º Soinente gozarão do benefício previsto nos incisos II e III os contribu-

-





LEI Nº 8.207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivos das Leis nºs 6.556, de 30 de novembro de 1989, 6.374, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1? — Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3? da Lei n? 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis n?s 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e 7.646, de 26 de dezembro de 1991:

"Artigo 3? — Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3? — Serão abertos, durante o exercício de 1993, créditos suplementares, destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34, da lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observado ó disposto no artigo anterior.

Artigo 4.º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5.º da Lei n.º 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n.º 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentrado prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos as catidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mes subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes acrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.456

8 DE DEZEMBRO de 1993

Altera dispositivos das Leis nºs 6374, de 1º de março de 1989, e 6556, de 30 de novembro de 1989, referentes ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, o item 10, com a seguinte redação:

"10 — 12% (doze por cento), nas operações com óleo diesel."

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, modificado peias Leis nºs 7003, de 27 de dezembro de 1990, 7646, de 26 de dezembro de 1991, e 8207, de 30 de dezembro de 1992:

"Artigo 3? — Até 31 de dezembro de 1994, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 3? — Serão abertos, durante o exercício de 1994, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, do Item 8 do § 1? e no Item 25 do § 5?, todos do artigo 34 da Lei n? 6374, de 1? de março de 1989.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial, para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7003, de 27 de dezembro de 1990, e pelo artigo 2º da Lei nº 7646, de 26 de dezembro de 1991, e aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais, dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5? — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3?, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Policio dos Bondeles

Paiscio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1993
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz
Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boucinhas
Secretário de Planejamento e Gestão

Secretário de Planejamento e Gestão Michel Miguel Elias Temer Luita Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, sos 8 de dezembro de 1993.

ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO

FLS. N. 1997 PROC. 1997

LEI Nº 8.997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo da l.ei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para construção de csas populares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu

promulgo a seguinte lei:

Artigo 1? — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993:

"Artigo 3º - Até 31 de dezembro de 1995, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, pasando para 18%

(dezoito por cento)."

Artigo 2º — Serão abertos, durante o exercício de 1995, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Calxa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991.

Artigo 3º - Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 49 — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 2º, nos mesmos prazos em que as quotas partes do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — são repassadas aos municípios.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palacio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994. LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

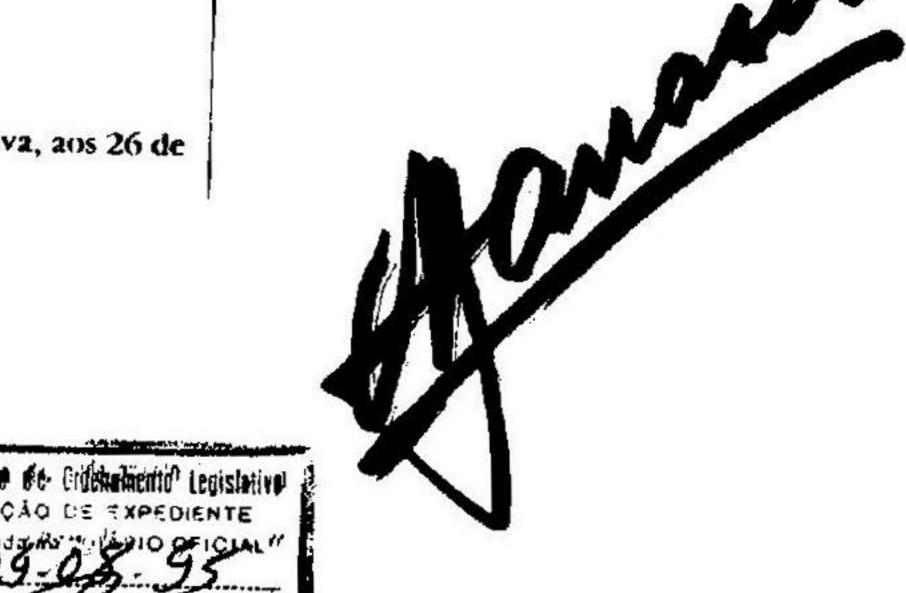
Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Fazenda

Frederico Pinto Ferreira Coelbo Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1994.



consolidação de Regimento Intera, o presente proposição esteve em pauta nos dies converses em 158º à 166º (estes)
- 1095), rén land
Que en la fatar de
Donst turger ful

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

EM DS SOCIETA DA DA DA SOCIETA DA DA SOCIETA DA DA SOCIETA DA

OMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO E JUSTIÇA

O Senhor Sep. Lungo Analy

com pr zo para deve ução dentro de 10 dias

20108 195

Presidente

Ao Senhor Presic ie
Parecer em anexo,
em dvas Lau a()
Catilografada (s)
S.P. 6 19 195

RENAND AMARY
Relator

